

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em nosso endereço eletrônico <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php>.

1ª Seção

Conflito de Competência 0016942-20.2015.4.01.0000/GO

Relator: Desembargador federal Francisco Neves da Cunha
Autora: Jacilene Satiro Ramalho
Advogado: Elcy Mendes Borges
Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Procuradoria Regional Federal da 1ª Região
Suscitante: Juízo de Direito da Comarca de Formosa/GO
Suscitado: Juízo Federal da Subseção Judiciária de Formosa/GO
Publicação: e-DJF1 de 04/02/2019, p. 5

Ementa

Processual civil e previdenciário. Conflito negativo de competência. Ação ajuizada na Justiça estadual. Competência declinada em favor do Juizado Especial Federal instalado posteriormente. Impossibilidade. Art. 25 da Lei 10.259/2001.

1. Ação originária (concessão de aposentadoria especial rural por idade) distribuída — inicialmente — ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Formosa/GO, que declinou de sua competência para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Formosa/GO.

2. Julgados improcedentes os pedidos, reconhecida, de ofício, a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, anulada a sentença pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/GO e restituídos os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Formosa/GO, foi suscitado o presente conflito negativo de competência.

3. A “[...] 1ª Seção do TRF1 (CC nº 0064124-36.2014.4.01.0000/GO, rel. desembargador federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, DJ-e de 02/10/2015) entende que: ‘Consoante regra do art. 25 da Lei 10.259/2001, não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação’, até porque ‘o art. 1º do Provimento Coger 19/2005, bem como o art. 2º do Provimento Coger 52/2010, ao fixarem os critérios de redistribuição dos processos decorrentes da criação de varas federais [...], excluíram da redistribuição os processos de competência dos Juizados Especiais Federais’”. (CC 0058779-55.2015.4.01.000/GO, rel. desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas, e-DJF1 de 11/10/2016.)

4. “Nos termos do art. 25, da Lei 10.259/2001, as demandas ajuizadas até a data da instalação do Juizado Especial não serão a ele remetidas”. (CC 104.786/SP, STJ, rel. min. Castro Meira, DJ-e de 10/06/2009.)

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Formosa/GO, o suscitante.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Formosa/GO, o suscitante.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 29/01/2019.

Desembargador federal *Francisco Neves da Cunha*, relator.

Ação Rescisória 0027783-06.2017.4.01.0000/DF

Relator: Desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira
Autor: Sigiloso
Advogados: Claudio Renato do Canto Farag e outro
Ré: União
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira
Publicação: e-DJF1 de 13/02/2019, p. 6

Ementa

Processual civil. Ação rescisória. Sigilo bancário. Quebra decretada em processo cautelar sem citação. Violação da garantia constitucional do devido processo legal. Nulidade, a partir da sentença, para se assegurar a participação do interessado, nos limites próprios de ação cautelar da espécie. Inexistência de nulidade da quebra do sigilo, que poderia se dar antes ou depois da citação. Procedência, em parte, do pedido rescisório.

1. Cuida-se ação rescisória proposta por servidor público federal com o objetivo de rescindir sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da Medida Cautelar Inominada 0065871-40.2013.4.01.3400, deferiu tutela antecipada para “afastar o seu sigilo bancário” e, sem que o interessado sequer fosse citado, para a defesa admissível ou da que lhe parecesse de direito, foi proferida sentença julgando procedente o pedido.

2. O processo cautelar em que foi proferida a sentença objeto de rescisória foi instaurado para quebra de sigilo bancário, que tem proteção constitucional (art. 5º, incisos X e XII, da Constituição) e legal (art. 1º da LC 105, de 2001), e por isso pode ser quebrado para apuração de qualquer ilícito criminal, no inquérito ou no processo, e especialmente nas hipóteses declinadas no § 4º do art. 1º da referida lei. Admite-se, também, mediante prévia autorização do Poder Judiciário, a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos solicitados por comissão de inquérito administrativo, destinada a apurar responsabilidade de servidor público por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, cf. § 1º do art. 3º da Lei Complementar 105, de 2001.

3. Na espécie, deu-se o juiz a decretar a quebra do sigilo bancário do servidor, sem que este fosse cientificado (citado) em qualquer momento do processo cautelar.

4. Ora, em um Estado de Direito, é fora de propósito pretender que os negócios das pessoas possam ser investigados à sua revelia. A Constituição assegura que ninguém será privado dos seus bens — materiais ou imateriais — sem o devido processo legal, no qual se assegurem o contraditório, a ampla defesa e os recursos a ela inerentes. A pessoa, natural ou jurídica, cujo sigilo bancário é objeto de pedido da espécie, tem direito de tomar conhecimento dessa providência, no tempo que o juiz decidir oportuno, vale dizer, antes ou depois do eventual deferimento do pedido de quebra, para adoção das providências que lhe parecer convenientes na defesa dos seus interesses, mas esse direito deve ser assegurado no mesmo processo cautelar, e não apenas em outro, no qual a prova será utilizada, o que é outra relação jurídica processual. O juízo preconcebido de que o réu nada poderia alegar no processo cautelar de quebra de sigilo bancário e a cláusula legal de que o sigilo pode ser quebrado mediante prévia autorização do Poder Judiciário não afastam a necessidade de citação do réu, como se o juiz nesse caso atuasse como mero destinatário de uma providência que sequer poderia indeferir. Se o Judiciário pode autorizar, também pode não autorizar, o que exige participação contraditória dos interessados, para que o juiz se convença ou reforce seu convencimento da necessidade, ou não, dessa quebra de sigilo.

5. O sigilo bancário poderia ser quebrado inaudita altera parte, mas a sentença só poderia ser proferida depois da citação do interessado, para que, conhecendo o que contra ela se pedia, deduzisse o que lhe parecesse conveniente na defesa dos seus interesses. O onisciente juiz dos juízes indagou: *ubi es, Adam?*, citando-o. Processo

judicial sigiloso contra o próprio interessado é uma contradição; em juízo, o sigilo é apenas para terceiro e jamais para o próprio interessado, não durante todo o tempo do processo.

6. A citação é requisito de validade do processo (arts. 214 e 802 do CPC/1973 e arts. 239, 306 e 721 do CPC/2015), e nem mesmo os antigos procedimentos especiais de jurisdição voluntária prescindiam da citação do interessado (art. 1.105 do CPC/1973). A sentença proferida sem que no processo tenha havido a citação do interessado é nula.

7. A nulidade processual, na espécie, se apresentou absolutamente clara, mas se limitou à sentença e à respectiva certidão de trânsito em julgado, sem contaminar a obtenção da prova, lícitamente requisitada, o que poderia ser feito antes da citação, e que assim se conserva, pois o processo cautelar foi escoimado da nulidade, em cumprimento da decisão de antecipação de tutela nesta ação rescisória, tendo-se, após a citação do réu, proferido nova sentença.

8. Pedido rescisório (*judicium rescindens*) julgado procedente em parte, nos termos do art. 974, primeira parte, do Código de Processo Civil, pronunciando-se a nulidade da primeira sentença prolatada nos autos da Medida Cautelar Inominada 0065871-40.2013.4.01.3400, ato processual superado.

9. Condenação da União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista o irrisório valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00), com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil vigente.

Acórdão

Decide a Seção, por unanimidade, julgar procedente, em parte, o pedido rescisório.

1ª Seção do TRF da 1ª Região – 29/01/2019.

Desembargador federal *Jamil de Jesus Oliveira*, relator.